

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:215

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Matozinhos, distrito do Porto, sejam cedidos, a título definitivo, 4:724 metros quadrados de terreno da Quinta do Bispo, na freguesia de Santa Cruz do Bispo, do referido concelho, arrendada ao Ministério da Agricultura para as instalações da Estação Agrícola da 1.ª Região, para ser construída uma variante da estrada municipal do Padrão da Légua a Santa Cruz do Bispo, com as condições seguintes:

1.ª A Câmara cessionária pagará, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Matozinhos, logo após a publicação deste decreto, a quantia de \$05 por cada metro quadrado;

2.ª A construção da variante será feita de harmonia com o projecto n.º 1 do processo de cedência, devendo a Câmara Municipal fazer a necessária terraplenagem dos terrenos que ficam dentro da Quinta do Bispo;

3.ª A Câmara cessionária fica obrigada a efectuar as precisas reparações no prédio urbano tocado pela estrada; a fazer as respectivas vedações, não de pedra solta, mas com paredes sólidas e bem argamassadas, deixando as precisas serventias para a casa de habitação e quinta com os necessários portões, e a mandar reparar e argamassar a parte das vedações já feitas, de modo a evitar o seu desmoronamento.

A medição e delimitação dos terrenos cedidos serão feitas com a assistência de delegados da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas no concelho de Matozinhos e do director da Estação Agrícola da 1.ª Região, que ficarão encarregados de velar pelo exacto cumprimento das condições estipuladas neste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou compensação, se aos terrenos cedidos for dada aplicação diferente da aqui consignada, ou não for executada alguma das cláusulas estabelecidas.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abran-ches Ferrão.*

Decreto n.º 9:216

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, seja cedido, a título definitivo, para aí se construir a estação telegrafo-postal da cidade da Covilhã, o antigo passal da freguesia de Santa Maria da mesma cidade, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 6.000\$ escudos, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho, logo após a publicação deste decreto.

Esta cedência caducará, sem que a entidade cessionária seja devida qualquer indemnização ou compensação, se ao passal for dado destino diverso do aqui consignado, ou se a construção do edificio não for iniciada no prazo de um ano, contado da publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abran-ches Ferrão.*

Decreto n.º 9:217

Considerando que por decreto publicado no *Diário do Governo*, n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1915, foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia de S. Pedro, do mesmo concelho, para nele se estabelecerem as escolas de ensino primário da freguesia de Santa Maria, da sede do referido concelho;

Considerando que a entidade cessionária nunca applicou o prédio ao fim a que era destinado e, antes, o arrendou a um particular:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 6.º, *in-fine*, da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja dado por nulo e sem efeito o mencionado decreto publicado no *Diário do Governo*, n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1915, pelo qual foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, a título de arrendamento, o antigo presbitério da freguesia de S. Pedro, desse concelho, para instalação das escolas primárias da freguesia de Santa Maria, e que este prédio seja definitivamente encorporado na Fazenda Nacional.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abran-ches Ferrão.*

Decreto n.º 9:218

Considerando que pelo decreto n.º 8:570, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, foi cedido a título definitivo, à Junta Escolar do concelho do Funchal, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, do mesmo concelho, com a superfície de 625 metros quadrados, a fim de aí ser construído o edificio para instalação das escolas primárias de ensino geral da referida freguesia, mediante a indemnização única de 1.500\$, que deviam ser pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação;

Considerando que no referido decreto não foram fixadas as datas nem do pagamento da indemnização pecuniária nem do começo e conclusão das obras da construção do edificio das mencionadas escolas;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que o pagamento da importância fixada como indemnização pela cedência seja feito no prazo de um mês, a contar da publicação deste decreto, devendo as obras iniciar-se no prazo de três meses e estarem terminadas no prazo de doze, contados da publicação deste diploma, que ficará sem efeito e sem direito a qualquer indemnização a entidade cessionária se esta não dor integral cumprimento ao decreto nos prazos fixados.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abran-ches Ferrão.*

Decreto n.º 9:219

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que à Junta Escolar do concelho Vila Nova de Portimão, distrito de Faro, sejam cedidas, a título de arrendamento, para a instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Mexilhoeira Grande e habitação do respectivo professor, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia e quintal anexo, mediante a renda mensal, para os efeitos dos citados artigos, de 13\$50 pela casa e de 6\$50 pelo quintal, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da

Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Portimão, ficando a cargo da entidade cessionária todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do edificio cedido, em nome do Estado.

Este decreto de cedência será declarado sem efeito se a cessionária não der aos bens cedidos a aplicação consignada, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 9:220

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Freguesia da Roliça, concelho do Bombarral, distrito de Leiria, sejam cedidas, a título definitivo, para construção de uma escola de ensino primário geral, recreio dos alunos, habitação do respectivo professor e instalação do posto do registo civil, as ruínas e o terreno da antiga Capela de Santa Ana da Columbeira, no lugar do mesmo nome, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 300\$, que serão pagos a Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Bombarral, logo após a publicação deste decreto.

Esta cedência caducará, sem que a entidade cessionária tenha direito a reclamar qualquer indemnização ou compensação, se aos bens cedidos for dado destino diverso do indicado, ou se as obras não forem começadas dentro em seis meses, contados da publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Decreto n.º 9:221

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre a fixação de vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria;

Considerando que os indivíduos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria auferem vencimentos muito inferiores aos dos seus camaradas da indústria particular;

Considerando que aqueles indivíduos são, entre os serventuários e funcionários do Estado, os únicos cujos vencimentos não foram ainda actualizados; mas

Considerando que, nas condições actuais da Fazenda Pública, não se pode dispor de verba para, desde já, pagar os aumentos de vencimento em atraso desde 1 de Janeiro do corrente ano, data a partir da qual foram os aumentos de vencimento concedidos a todos os outros serventuários do Estado;

Considerando, no entanto, que é de justiça e de rudimentar necessidade desde já aumentar os vencimentos aos serventuários dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria, por não serem os actuais vencimentos suficientes para satisfação das inadiáveis necessidades da vida;

Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria, a contar de 1 de Janeiro de 1923, são os que constam das tabelas A, B e C, apenas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

§ único. Os vencimentos constantes das referidas tabelas são pagos imediatamente a contar de 1 Outubro do corrente ano, sendo as diferenças entre os vencimentos anteriores e os fixados nestas tabelas, referentes ao lapso de tempo decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1923, pagas logo que o Governo esteja habilitado com os necessários recursos.

Art. 2.º Os valores de M das fórmulas dos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923, passam a ser, a contar de 1 de Janeiro de 1923, as importâncias das melhorias fixadas nas tabelas A, B e C, apenas ao presente decreto, sendo a esse pessoal aplicado também o disposto no § único do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

TABELA A

Pessoal fabril da Direcção das Construções Navais

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Agente técnico e desenhador chefe	4\$00	21\$00	25\$00
Mestre desenhador sub-chefe, e es- criturário chefe	3\$50	19\$50	23\$00
Contramestre, desenhador, escritu- rário, sub-chefe e chefe dos guar- das	3\$20	17\$80	21\$00
Operário-chefe ao abrigo do ar- tigo 37.º das alterações ao re- gulamento	3\$10	16\$90	20\$00
Operário-chefe, escriturário, des- pachante e sub-chefe de guar- das	3\$00	16\$00	19\$00
Operário, guarda, fogueiro e capa- taz, de salários máximos	2\$80	14\$20	17\$00
Operário, guarda e fogueiro, de sa- lários médios	2\$60	13\$40	16\$00
Operário, guarda, fogueiro e capa- taz, de salários mínimos	2\$40	12\$60	15\$00
Chefe de serventes de repartição, ajudante e chegador	2\$20	10\$80	13\$00
Trabalhador a servente	1\$90	10\$10	12\$00
Aprendiz habilitado profissional- mente a passar a operário, espe- rando completar habilitações li- terárias e científicas	\$60	7\$40	8\$00
Aprendiz de 1.ª classe	\$50	6\$50	7\$00
Aprendiz de 2.ª classe	\$30	4\$70	5\$00
Aprendiz de 3.ª classe	\$20	3\$80	4\$00
Aprendiz de 4.ª classe	\$10	2\$90	3\$00

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.